



PARECER CEDECONDH

PROCESSO Nº: 023.00003/2020-82

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo dos produtos tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de Porto Alegre e dá outras providências

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador **CASSIÁ CARPES**, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais de Porto Alegre a informar, em cartaz visível e legível, quando o período para o término do prazo de validade de seus produtos for igual ou inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua oferta ao consumidor.

A proposição exige, também, que haja atualização diária dessa sinalização pelos estabelecimentos. A justificativa do Projeto em análise é, em breve síntese, a de que a data de validade constante no corpo dos produtos é, na maioria dos casos, imperceptível e contribuem para isso: o tamanho da fonte, a maneira como foi impressa ou marcada a mercadoria, bem como locais escolhidos para sinalizar a validade dos produtos, ao que parece ser uma ação intencional, tudo para dificultar a informação e identificação por parte do consumidor, especialmente os idosos.

Submetida a apreciação da Procuradoria da Casa, como se infere do **PARECER Nº 262/20**, ponderou-se que, dentro do contexto da constitucionalidade da matéria, há espaço para o município legislar de forma complementar às leis Federais e Estaduais, porém, na forma em que a proposição foi proposta, não justificaria ação legislativa complementar do Município.

Além disso, a Procuradoria destacou que, para proposição ser considerada constitucional deve passar pelo "teste de razoabilidade" preenchendo os três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito. No entanto, referente a proporcionalidade, consideram que muitos produtos como pães, laticínios, embutidos, têm prazo de validade próximo ou inferior a 30 dias e que isso não se enquadra na proporcionalidade, quando 30 dias parece um prazo bastante longo para o destaque proposto. Além disso, a proposta, no sentir da Procuradoria, afeta sobremaneira a organização e apresentação dos produtos pelos comerciantes, de modo que se vislumbra desproporcionalidade entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido.

Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu primeiro Parecer, da lavra do nobre Vereador **Cláudio Janta**, manifestou-se pela **existência de óbice jurídico** para tramitação do projeto epigrafado, o que foi aprovado por maioria dos membros da CCJ.

Posteriormente, o autor incluiu a **Emenda de nº 1** que trouxe em seu teor as adequações necessárias para o "teste de razoabilidade" apontado pela Procuradoria da casa, efetivando assim a proporcionalidade do objeto da matéria.

Já, no que tange a aplicação de multas pelo descumprimento da medida proposta, o novo texto estabeleceu como indexador a UFM (unidade financeira municipal), conforme prevê a Lei nº 303 de 22 de dezembro de 1993, adequando-se assim a legislação municipal.

Desse modo, em relação a constitucionalidade e legalidade da matéria, em seu segundo Parecer, o nobre Vereador **Cláudio Janta**, manifestou-se pela **inexistência de óbice jurídico** para tramitação

do **Projeto e Emenda de nº 1**, o que foi rejeitado por maioria dos membros da CCJ.

Ante a rejeição do segundo parecer exarado pelo Vereador Cláudio Janta, houve contestação do autor e o Presidente da CCJ, redistribuiu a matéria para o Vereador Mauro Pinheiro que, na condição de novo Relator, apresentou Parecer manifestando-se pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da Emenda 1, sendo aprovado por maioria naquela comissão.

Destarte, vem, a presente proposição, à apreciação da CEDECONDH para emissão de Parecer.

É o breve relatório, passo as razões do Parecer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa, bem como o objetivo da presente proposição possuem irrestrito apoio e apreço deste signatário e, portanto, imperioso observar que a nossa Carta Magna adotou como forma de Estado o Federalismo, na qual a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e independentes entre si. A distribuição de competências previstas na Constituição de 1988 é dividida em competência de natureza administrativa e legislativa.

No que concerne a competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da CRFB, esta é compartilhada, em tese, a entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, sendo que a União estabelece normas gerais (art. 24 § 1º), enquanto que os demais entes federados instituem normas de caráter suplementar. Caso a União não crie Lei Federal acerca das normas gerais, poderá o Estado criar tais normas exercendo a competência legislativa plena (art. 24 § 3º), mas com a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais, fica suspensa a eficácia de Lei Estadual no que lhe for contrário (art. 24 § 4º).

Como se infere do presente PLL, alterado pela emenda n.º 1, o objetivo é determinar que os estabelecimentos comerciais informem o período para o término do prazo de validade de seus produtos, **preferencialmente na etiqueta indicativa do preço ou por qualquer outra forma que seja visível e legível ao consumidor**, quando o período para o término do prazo de validade do produto for igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Embora a Constituição Federal estabeleça, em matéria de consumo (art. 24, V), a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º), deve ser ressaltado que há muito tempo o entendimento de que os Municípios, *"a prima facie"*, não estariam legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, foi sepultado pela doutrina e, em especial pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Isto porque, como bem destacado pelo autor na peça contestacional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, pacificou o entendimento de que o município detém competência para legislar de forma suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses do art. 24 da CF/88, **desde que dentro dos limites e peculiaridades atreladas ao interesse local, bem como que esteja em harmonia com o que foi estabelecido pelos demais entes federados**.

Logo, parece-nos evidente que o PLL se encontra em perfeita harmonia com as legislações dos demais entes federados, em especial aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sopesando a devida adequação aos limites da possibilidade de legislar com base no interesse local, bem como na suplementação da legislação federal (art. 30, incs. I e II, da CF/88).

Ademais, insta lembrar que o fundamento da defesa do consumidor está calcado na Constituição Federal, que alçou o direito do consumidor como direito constitucional fundamental. Logo, a proposição em comento encontra guarida, inclusive, nos princípios e normas constitucionais, bem como no próprio Código de Defesa do Consumidor, notadamente em relação aos vários princípios consumeristas, como o da dignidade da pessoa humana, da proteção, da precaução, da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva e o da transparência.

Dessa forma, quando o CDC assegura aos consumidores, na transcrição de seus dispositivos, acesso às informações corretas, claras, precisas e **ostensivas**, não há como mencionar, *data máxima vênia*, que a proposição em testilha possui vícios ou óbices de natureza legal ou constitucional, pois o que ela

pretende é exatamente acrescer o direito à informação clara, precisa e, para além disso, ostensiva sobre a validade dos produtos ofertados.

ISTO POSTO, ante as razões de fato e de direito acima dedilhadas, notadamente por se tratar de um Projeto de Lei apto a trazer grande benefício a população Porto Alegrense – sobretudo àqueles mais vulneráveis, bem como por se tratar de uma medida razoável e laudável, o Parecer é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMENDA Nº 1**.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 13/07/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0254538** e o código CRC **DC2E84F1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 040/21** – CEDECONDH contido no doc 0254538 (SEI nº 023.00003/2020-82 – Proc. nº 0057/20 – PLL nº 020/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 21 de setembro de 2021, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: FAVORÁVEL

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 30/09/2021, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0283767** e o código CRC **0D6417A8**.